

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2019

Apensados: PL nº 3.303/2019, PL nº 6.063/2019, PL nº 1.371/2022, PL nº 2.738/2023 e PL 3379/2024

Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e torna facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica.

**Autor:** Deputado JÚNIOR BOZZELLA.

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.379/2019, de autoria do Deputado Júnior Bozzella (União-SP), dispõe sobre a alteração da Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e torna facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica.

O projeto principal é acompanhado pelas seguintes proposições apensadas:

O PL nº 3.303, de 2019, da Deputada Lauriete, permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio do tratamento/despesas médicas da vítima agredida pelo trabalhador agressor.

O PL nº 6063, de 2019, do deputado Ronaldo Martins, possibilita à mulher vítima de violência doméstica e familiar a movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



O PL nº 1.371, de 2022, do deputado Alexandre Frota, possibilitar e tornar facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica.

O PL nº 2.738, de 2023, do deputado Marx Beltrão, torna facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica.

O PL 3379, de 2024, do deputado Marangoni e da deputada Dayany Bittencourt, permite o levantamento do FGTS por mulher acolhida em serviços de proteção em razão de violência doméstica, que requeira a rescisão contratual.

As matérias foram despachadas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A tramitação é a ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 24/03/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 1.379/2019 na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Após a reabertura do prazo, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todas nós, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Segundo o artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, o FGTS pode ser sacado em caso de demissão, aposentadoria, aquisição de imóvel, diagnóstico de câncer, HIV, fase terminal de doença grave, calamidade pública, entre outras situações. Em síntese, para que o trabalhador possa ter um amparo para enfrentar situações difíceis na sua vida.



Na justificativa, o Deputado Júnior Bozella mencionou o fato de que mulheres vítimas de violência doméstica carregam as marcas e traumas das agressões que muitas vezes não conseguem superar por praticamente toda a vida. Em muitas situações, essas mulheres perdem o convívio social, são privadas do contato familiar, e vivem como se fossem propriedades dos maridos. Apesar dos avanços significativos que a sociedade alcançou ao longo das décadas, a violência contra a mulher ainda persiste como um problema global que transcende fronteiras culturais, econômicas e sociais.

Os números de casos de violência contra a mulher continuam alarmantes. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o registro de casos de violência doméstica aumentou de 237.596, em 2021, para 245.713 em 2022.

A estatísticas divulgada a respeito de crimes que vitimizam mulheres indicam um aumento de quase 30% das brasileiras que relatam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão no ano de 2022, o que corresponde à 18,6 milhões de mulheres acima de 16 anos. Por conseguinte, o Fórum divulgou os dados mais recentes de feminicídios, homicídios femininos e estupros referentes ao primeiro semestre de 2023. Os resultados mostram que 722 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, crescimento de 2,6% comparado ao mesmo período do ano anterior, quando 704 mulheres foram assassinadas por razões de gênero. Os números mostram que o Estado brasileiro segue falhando na tarefa de proteger suas mulheres, pois os feminicídios e homicídios femininos tiveram crescimento de 2,6% em 2023 quando comparado com o mesmo período do ano anterior<sup>1</sup>.

Corroborando, de acordo com a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) em 2023, três a cada dez brasileiras já foram vítimas de violência doméstica<sup>2</sup>. Além disso, o Boletim Especial de 8 de março do DIEESE, publicado em 2023, aponta para a realidade de que “a maioria dos domicílios no Brasil é chefiada por mulheres. Dos 75 milhões de lares, 50,8% tinham liderança feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias.

<sup>1</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf>

<sup>2</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>



A mesma fonte aponta que os arranjos familiares mais vulneráveis são aqueles chefiados por mulheres com filhos e sem cônjuge, com a menor renda do trabalho do domicílio e renda per capita. Esse modelo familiar somou, no 3º trimestre de 2022, 11,053 milhões de famílias, sendo que 61,7% chefiadas por negras.

Por essa razão, na ocorrência comprovada da violência doméstica e familiar contra a mulher, tal como previsto pelo artigo 9º da Lei Maria da Penha, que trata da assistência da justiça no atendimento da mulher vítima de violência, a legislação do FGTS deve acrescentar mais uma hipótese de movimentação legítima da conta vinculada do trabalhador.

Neste cenário, entende-se que facultar o acesso aos recursos que a mulher já dispõe em sua conta vinculada é medida urgente e necessária. Isto porque a dependência financeira, somada ao medo do agressor, e à vergonha, sempre desencorajaram as mulheres a denunciarem a violência sofrida em casa.

Logo a presente proposição é legítima e necessária em uma sociedade que pretende vencer desafios estruturais, seja no emprego, no salário ou nas condições de vida. Nesse sentido, a mulher trabalhadora que contribui para o FGTS deve ser apoiada financeiramente para enfrentar as consequências de uma violência sofrida, comprovada judicialmente.

Assim, uma das modificações proposta é a de incluir, que o saque do FGTS será permitido nas situações em que a mulher trabalhadora necessitar preservar sua integridade física e psicológica.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.379/2019 e do PL nº 3.303/2019, do PL nº 6.063/2019, do PL nº 1.371/2022, do PL nº 2.738/2023, de do PL nº 3379/2024, apensados, na forma do Substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.379/2019

PL nº 3.303/2019, PL nº 6.063/2019, PL nº 1.371/2022, PL nº 2.738/2023, e PL nº 3379/2024

Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e torna facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XXIII ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 20 .....

XXIII – à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica que, comprovadamente, necessitar preservar sua integridade física e psicológica.” (NR)

Art. 2º. O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 9º.....

§2º.....

IV – saque facultativo dos valores de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para preservar sua integridade física e psicológica” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**  
Relatora

